



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.004026/2005-72  
**Recurso n°** 166.818 Voluntário  
**A córdão n°** **1803-00.635 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 31 de agosto de 2010  
**Matéria** INCENTIVOS/SUDENE  
**Recorrente** USIVALE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

**INCENTIVOS FISCAIS. REDUÇÃO IRPJ. INÍCIO DA FRUIÇÃO.**

Até a edição da Lei 11.196/2005, que deu nova redação ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.299/2001, o início da fruição dos benefícios de redução do IRPJ e adicionais, ocorria no ano subsequente ao início das operações do empreendimento, desde que o laudo constitutivo do Ministério da Integração Nacional, tenha sido expedido até março do ano seguinte ao início da fruição.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

**NORMAS INFRA-LEGAIS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS.**

As normas infralegais, a exemplo das instruções normativas tem seu alcance restrito ao disposto na norma legal que regulamentam, sob pena de invadir a competência do legislador ordinário, devendo sua exegese ser adequada ao estrito limite do teor do dispositivo legal vigente na data da aplicação do ato administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido Conselheiro Sergio Rodrigues Mendes.

*(assinado eletronicamente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

*(assinado eletronicamente)*

Walter Adolfo Maresch - Relator

EDITADO EM: 19/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

## **Relatório**

USIVALE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RECIFE (PE), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata-se de pedido de reconhecimento do direito à redução do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, sob o respaldo do Laudo Constitutivo nº 0057/2005 (fls. 41/44) expedido pelo Ministério da Integração Nacional (MI), Agência do Desenvolvimento do Nordeste-ADENE emitido em 31/03/2005. Estando especificado no laudo constitutivo do MI que o ano-calendário que o empreendimento entrou em operação foi o ano de 2003. O pedido é referente a Projeto de Ampliação de Empreendimento, na área de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, abrangido pelo Plano de Desenvolvimento do Nordeste (Medida Provisória nº 2.156-5/2001), considerado como setor prioritário (Decreto nº 4.313/2002).

Importa relatar que consta do processo a não admissibilidade de pedido inicial de reconhecimento do direito à redução do IRPJ, através do Despacho Decisório/DRF/RCE/PESSOA JURÍDICA/2005 (fls. 37). A interessada usando de prerrogativa assegurada pelo parágrafo 7º do artigo 60, da IN SRF 267/2002, peticiona novamente o Pedido de Reconhecimento do direito à redução do IRPJ e adicionais não restituíveis, conforme requerimento de fls. 40, instruído com documentos de fls. 41/57.

Através do Despacho Decisório DRF/RCE/PJ/2005 (fls. 75) e do Ato Declaratório Executivo nº 123, de 26 de agosto de 2005 (fls. 76), o pedido foi DEFERIDO EM PARTE, denegando integralmente o pedido de redução do IRPJ e adicionais não restituíveis do ano-calendário 2004, e declarando o reconhecimento do direito à redução do IRPJ e adicionais não restituíveis a partir do ano calendário 2005 até o ano calendário 2013. Nos seguintes termos: (...)

O indeferimento relativo ao ano calendário 2004, se deu com fulcro no § 2º do art. 77, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002.

Inconformada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 05/10/2005, por via postal, conforme AR juntado aos autos (fls. 79), a requerente, no prazo legal, apresentou Manifestação de Inconformidade.

Alega a manifestante que há divergência entre o que dispõe a MP 2.199 e suas subseqüentes reedições e a Instrução Normativa 267/2002, que regulamente a Medida Provisória. E que por ser a Instrução Normativa norma hierarquicamente inferior à Medida Provisória não poderá inovar, de modo que deverá prevalecer o prazo de fruição estabelecido na MP que no caso do pedido dos autos é o ano-calendário 2004.

Argüi em sua defesa que o incentivo fiscal instituído através da MP 2.199-14/2001 em relação ao termo de início da fruição do incentivo fiscal, estabelece no parágrafo 1º do artigo 1º que a fruição do benefício fiscal tem início a partir do ano calendário subseqüente àquele em que o projeto entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subseqüente ao do início da fruição.

E, de forma diferente da MP, a Instrução Normativa SRF/267/2002 no seu artigo 77 normatiza que o início da fruição do incentivo fiscal dar-se-á também a partir do ano-calendário subseqüente àquele em que o projeto entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional, até o último dia útil de março do ano-calendário subseqüente ao do início da operação.

E ao final conclui e requer a manifestante, nos seguintes termos:

Ante o exposto, e por tudo o mais que do processo consta, bem como pelos subsídios que certamente serão acrescentados por essa douta Delegacia de Julgamento, requer a contribuinte que seja reconhecido o direito da fruição do benefício fiscal da Redução do IRPJ, a partir de 01 de janeiro de 2004, até 31 de dezembro de 2013, conforme aduz o Laudo Constitutivo nº 0057/2005 e Medida Provisória nº 2.199, por ser de Direito e Justiça.

A DRJ RECIFE (PE), através do acórdão 11-20.662, de 29 de outubro de 2007 (fls. 128/133), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA  
JURÍDICA – IRPJ*

*Exercício: 2005*

*INÍCIO DA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DE  
REDUÇÃO DO IRPJ. SUDENE.*

*A fruição do benefício fiscal de redução do IRPJ e adicionais não restituíveis dar-se-á a partir do ano calendário subseqüente àquele em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo órgão competente do Ministério da Integração Nacional, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subseqüente ao início de operação. Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano calendário da expedição do laudo (IN SRF nº 267/2002, art. 77, §§ 1º e 2º).*

*ASSUNTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.*

*Exercício: 2005*

*ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE.*

*Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre a constitucionalidade ou legalidade de norma tributária, negar aplicação da norma legal ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.*

*Solicitação indeferida.*

Ciente da decisão em 04/01/2008, apresentou em 17/01/2008 o recurso voluntário de fls. 136/141, onde reitera os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Walter Adolfo Maresch Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de redução de 75% do IRPJ e adicionais relativo a empreendimento industrial no âmbito da extinta SUDENE, conforme preceitua a Medida Provisória nº 2.199/2001.

Cinge-se o litígio em estabelecer a data de início de fruição do benefício de redução do IRPJ e adicionais, considerando a diferença de redação entre a norma legal – Medida Provisória 1.299/2001 e a Instrução Normativa que regulamenta o dispositivo legal.

A sutil diferença reside no fato de que a redação anterior do § 1º do art. 1º da Medida Provisória 1.299/2001 estava assim vazada:

*Art.1º-Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.*

*§1ºA fruição do benefício fiscal referido no caput dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição.*

§2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

Já a redação do § 1º do art. 77 contém a seguinte dicção:

*Art. 77. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado após 24 de agosto de 2000, para modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, na área de atuação da extinta Sudene, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto, inclusive adicional, pelo prazo de até dez anos, calculado com base no lucro da exploração, incidente sobre os resultados adicionais por eles criados.*

*§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo órgão competente do MI até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início de operação.*

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

Somente com a edição da Lei nº 11.196/2005, que alterou o artigo 1º e seu respectivo parágrafo 1º da MP 2.199/2001, a redação do dispositivo legal ficou idêntico ao teor da Instrução Normativa SRF 267/2002, conforme se observa:

*Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.*

Destarte, enquanto vigia a redação anterior do § 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.299/2001, o início da fruição do benefício (redução do IRPJ), se iniciava a partir do ano subsequente ao início das operações do empreendimento, desde que o laudo fosse emitido até março do ano subsequente ao início da **fruição** e não das operações como estipulava a Instrução Normativa SRF 267/2002.

Embora tenha havido evidente equívoco na redação do dispositivo legal em comento, é certo que a Instrução Normativa não podia contrariar o disposto na lei e tampouco restringir onde a lei não restringia.

Não se trata na verdade de reconhecer qualquer inconstitucionalidade mas sim, adequar o alcance da norma infra-legal (instrução normativa) ao disposto na lei então vigente.

Considerando que o laudo constitutivo emitido pelo Ministério da Integração Nacional (fls. 121/124), foi emitido em 31/03/2005, seus efeitos retroagem ao início da fruição do benefício ou seja – 01/01/2004, conforme dispunha o § 1º, do art. 1º da MP 1.299/2001.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer o início da fruição do benefício de redução do IRPJ a partir de 01/01/2004.

*(assinado eletronicamente)*

Walter Adolfo Maresch